



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.721102/2011-15
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3401-011.866 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RIO PARDO PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. IMPOSSIBILIDADE.

Não deve ser conhecido recurso de ofício que não ultrapassa o limite de alçada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício em razão do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Goncalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

1.1. Trata-se de lançamento de ofício de PIS/COFINS apurados nos períodos de junho de 2006 a junho de 2007, agosto de 2007 a janeiro de 2008 e agosto a dezembro de 2008.

1.2. Para tanto, narra o TVF que acompanha o lançamento que:

1.2.1. A **Recorrente** apurou débito de PIS/COFINS na venda de embalagens a comerciais e envasadoras de água pela alíquota da não cumulatividade quando o

correto seria aplicação de alíquota por unidade do produto nos termos do artigo 51 da Lei 10.833/03;

1.2.2. Não foram demonstrados pela **Recorrente** os créditos descritos nas linhas 26 (outras deduções), 21 (outros créditos a descontar) e 17 (créditos calculados por unidade de medida do produto) do DACON.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que alega, em síntese:

1.3.1. Nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, pois não há descrição de quais despesas foram glosadas e descrição da forma em que a **Recorrente** transfere as embalagens para outras pessoas jurídicas (se venda ou industrialização por encomenda);

1.3.2. Apenas se aplica o regime de tributação por unidade nas vendas de embalagens para indústria de águas, águas com açúcar e cervejas quando o destinatário apresentar declaração neste sentido;

1.3.2.1. O artigo 51 § 2º da Lei 10.833/03 não foi regulamentado;

1.3.2.2. Parte das vendas foi destinada a fabricantes de embalagens e não para comerciantes;

1.3.3. Ilegal a incidência da SELIC sobre os juros de mora;

1.3.4. A multa moratória é desarrazoada e confiscatória.

1.4. A DRJ Ribeirão Preto deu parcial provimento à Impugnação, “*para reduzir as contribuições lançadas para os meses de junho de 2006 a junho de 2007 (e na mesma proporção os juros e multa)*”, recorrendo de ofício, porquanto:

1.4.1. O TVF descreve que a operação entre a **Recorrente** e as envasadoras/comerciantes é de compra e venda e o detalhamento das glosas relativas ao IPI encontra-se no Anexo II da autuação, logo, não há que se falar em nulidade;

1.4.2. “*Quatro empresas [compradoras da Recorrente] possuem como Atividade Econômica Principal a “Fabricação de águas envasadas – código 11.21-6-00”, sendo que uma delas traz ainda o termo “refrigerante” no nome empresarial (Ipê). Portanto, as vendas das pré-formas a tais empresas, por se destinarem ao envasamento de água (e eventualmente refrigerante) devem ser tributadas por unidade de produto*”

1.4.2.1. A declaração do adquirente quanto à destinação do produto é exigível apenas por interesse da **Recorrente** e quando há dúvida acerca da destinação do produto;

1.4.3. Salvo as empresas Serraplast e TSC, as demais adquirentes dos produtos da **Recorrente** são comerciantes de embalagens, pois ou têm esta atividade como secundária ou indicam em sua denominação social o termo “*Comercial*”;

1.4.4. Não é possível a autoridade administrativa afastar por ilegalidade a aplicação da SELIC ou da multa moratória.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. Ante o limite de alçada disposto pela Portaria MF 2/2023 e o montante expurgado do lançamento (R\$ 32.751,88) não conheço do Recurso de Ofício.

3. Pelo exposto, não admito o Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto